SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087004 - RJ (2026/0128507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KEISSIELE AZEREDO ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELE TAVEIRA DE MAGALHÃES - RJ183242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ATO COATOR. JUNTADA POSTERIOR INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por deficiência de instrução, ante a ausência do inteiro teor do ato apontado como coator.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter sanado a falha, com a juntada, nesta fase recursal, de cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça estadual, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, e requerendo juízo de retratação com fundamento no art. 259 do RISTJ, para conhecimento do *writ* e apreciação da liminar, ou submissão do recurso ao colegiado.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do *habeas corpus,* por deficiência de instrução, e submeteu o agravo regimental à apreciação do órgão colegiado, que confirmou os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos essenciais, notadamente o inteiro teor do ato coator, em sede de agravo regimental, supre a deficiência de instrução do *habeas corpus* e autoriza o seu conhecimento, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito e do art. 259 do RISTJ. A questão em discussão consiste também em saber se os argumentos apresentados são aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do *writ* por ausência de prova pré-constituída.

Documento eletrônico VDA59731580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dee84ad2-d551-4f67-bd40-920a9a7af8e1

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* é ação mandamental de cognição sumária, sem fase instrutória, cujo exame demanda prova pré-constituída; incumbe ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato coator, inclusive seu inteiro teor.
6. A ausência de peças essenciais no momento da impetração, impede o conhecimento do *writ*; a juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar, por deficiência de instrução.
7. A invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, não afasta a exigência de prova pré-constituída no *habeas corpus*, nem autoriza juízo de retratação para suprir instrução ausente, consoante a disciplina do art. 259 do RISTJ.
8. Os argumentos do agravo regimental não se mostram aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de instrução adequada do *writ.*

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus por deficiência de instrução.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.077.591/SC, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dee84ad2-d551-4f67-bd40-920a9a7af8e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087004 - RJ (2026/0128507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KEISSIELE AZEREDO ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELE TAVEIRA DE MAGALHÃES - RJ183242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ATO COATOR. JUNTADA POSTERIOR INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por deficiência de instrução, ante a ausência do inteiro teor do ato apontado como coator.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter sanado a falha, com a juntada, nesta fase recursal, de cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça estadual, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, e requerendo juízo de retratação com fundamento no art. 259 do RISTJ, para conhecimento do *writ* e apreciação da liminar, ou submissão do recurso ao colegiado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do *habeas corpus,* por deficiência de instrução, e submeteu o agravo regimental à apreciação do órgão colegiado, que confirmou os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos essenciais, notadamente o inteiro teor do ato coator, em sede de agravo regimental, supre a deficiência de instrução do *habeas corpus* e autoriza o seu conhecimento, à luz dos

Documento eletrônico VDA59090370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: fbd57126-e377-4d43-ac05-b863cf570694

princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito e do art. 259 do RISTJ. A questão em discussão consiste também em saber se os argumentos apresentados são aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do *writ* por ausência de prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* é ação mandamental de cognição sumária, sem fase instrutória, cujo exame demanda prova pré-constituída; incumbe ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato coator, inclusive seu inteiro teor.

6. A ausência de peças essenciais no momento da impetração, impede o conhecimento do *writ*; a juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar, por deficiência de instrução.

7. A invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, não afasta a exigência de prova pré-constituída no *habeas corpus*, nem autoriza juízo de retratação para suprir instrução ausente, consoante a disciplina do art. 259 do RISTJ.

8. Os argumentos do agravo regimental não se mostram aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de instrução adequada do *writ.*

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus por deficiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.077.591/SC, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEISSIELE AZEREDO ALVARENGA em face de decisão proferida às fls. 37/38, que não conheceu o presente *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 42/65, a parte recorrente argumenta, em síntese, que (i) a deficiência apontada foi sanada, juntando-se nesta oportunidade a cópia integral do acórdão do TJRJ; e (ii) à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, deve ser exercido o juízo de retratação (art. 259 do

Documento eletrônico VDA59090370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: fbd57126-e377-4d43-ac05-b863cf570694

RISTJ), para que o *writ* seja conhecido e apreciado o pedido liminar, ou, subsidiariamente, submetido o recurso ao colegiado da Quinta Turma.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que louvável o esforço da agravante em sanar, nesta sede recursal, a falha de instrução anteriormente verificada, tal providência não tem o condão de, por si só, afastar o não conhecimento do *writ* originário.

É cediço que o *habeas corpus*, por constituir ação constitucional de natureza mandamental e cognição sumária, não comporta fase instrutória, cabendo ao impetrante o ônus de instruir a petição inicial com toda a documentação indispensável à demonstração, de plano, do alegado constrangimento ilegal — inclusive, e principalmente, com o inteiro teor do ato apontado como coator.

É o que já constava, aliás, dos próprios fundamentos da decisão agravada, ao invocar o entendimento de que "é dever do impetrante instruir o *writ* com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, de modo que a falta da íntegra do ato coator torna inviável a análise dos pedidos" (AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

O *habeas corpus* é ação mandamental de cognição sumária, sem fase instrutória, cujo exame demanda prova pré-constituída; incumbe ao impetrante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato apontado como coator.

A ausência de peças essenciais, no momento da impetração, impede o conhecimento do *writ*, quando o vício inviabiliza a própria análise da legalidade da decisão impugnada. A juntada posterior de documentos, não tem o condão de sanar a

Documento eletrônico VDA59090370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: fbd57126-e377-4d43-ac05-b863cf570694

deficiência inicial, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar, por deficiência de instrução.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da cópia do acórdão que se pretendia impugnar.
>
> 2. Fato relevante. A defesa sustenta que a peça faltante foi posteriormente juntada aos autos e requer a superação do vício formal, invocando os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, com alegação de inexistência de prejuízo.
>
> 3. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do habeas corpus por ausência de documento essencial. Posteriormente, no agravo, juntada de acórdão que manteve qualificadora por motivo torpe prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos essenciais supre a deficiência de instrução da petição inicial do habeas corpus indeferido liminarmente, autorizando seu conhecimento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. É ônus do impetrante instruir corretamente o habeas corpus no momento do protocolo, com documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato impugnado; a ausência de peça essencial impede o conhecimento do writ.
>
> 6. O habeas corpus, por sua natureza mandamental e cognitiva sumária, não comporta fase instrutória; exige prova documental pré-constituída, razão pela qual a juntada posterior de documentos não sana o vício que justificou o indeferimento liminar.
>
> 7. Os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da economia processual não afastam a necessidade de adequada instrução inicial nem autorizam suprir, a posteriori, vício essencial que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.
>
> 8. A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ante a persistência da deficiência de instrução inicial.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59090370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: fbd57126-e377-4d43-ac05-b863cf570694

(AgRg no HC n. 1.077.591/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: fbd57126-e377-4d43-ac05-b863cf570694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.004 / RJ

Número Registro: 2026/0128507-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00822943620258190000 08048977520258190028 08138231620238190028 8048977520258190028 8138231620238190028 822943620258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELE TAVEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADA	: DANIELE TAVEIRA DE MAGALHÃES - RJ183242
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KEISSIELE AZEREDO ALVARENGA (PRESO)
CORRÉU	: LAVINE DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: SIDCLAY PEREIRA CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEISSIELE AZEREDO ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELE TAVEIRA DE MAGALHÃES - RJ183242
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 8075647b-af83-48d2-82d2-5443c4ace241

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 8075647b-af83-48d2-82d2-5443c4ace241